



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão nº 01/2026 - GOINFRA/LC-GELIC-13150

Contratação nº 104545
Concorrência Eletrônica nº 069/2025-GOINFRA
Recursos Administrativos

RECURSOS ADMINISTRATIVOS	RAZÕES (doc. sislog nº)	CONTRARRECURSOS / CONTRARRAZÕES
AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA	311721	NÃO HOUVE
*CONSÓRCIO CSA CONSTRUTORA / BR INFRA	313688	NÃO HOUVE

***OBSERVAÇÃO: Informa-se recebimento intempestivo, via e-mail, do Recurso Administrativo do CONSÓRCIO CSA CONSTRUTORA / BR INFRA e de Ofício encaminhamos para a Diretoria de Manutenção desta Agência para providências.**

Número do Processo - SEI
202400005007025

2. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Trata-se do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes: 1) AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA em face do resultado de sua Inabilitação da Qualificação Técnica e 2) CONSÓRCIO CSA CONSTRUTORA / BR INFRA em face do resultado de sua Desclassificação por inexecutabilidade de sua proposta; ambas analisados pela Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção desta Agência; da licitação Concorrência Eletrônica nº 069/2025-GOINFRA, Contratação Sislog nº 104545, que tem como objeto a **Implantação de 04 (quatro) Acessos Rodoviários, sendo eles: Acesso Rodoviário a Perimetral Sul na GO-156 no município de Americano do Brasil, Acesso Rodoviário ao Aterro Sanitário na GO-417, no município de São Luís de Montes Belos, Acesso Rodoviário para a GO-164, no município de São Luís de Montes Belos e Acesso Rodoviário ao Aeródromo na GO-070, no município de Cidade de Goiás, no Estado de Goiás.**

2.2. O recurso interposto pela empresa AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA foi apresentado consoante os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, a empresa manifestou interesse, eletronicamente no sistema sislog, em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

2.3. Posteriormente, **intempestivamente**, a licitante CONSÓRCIO CSA CONSTRUTORA / BR INFRA apresentou, via e-mail, seu recurso administrativo que, **de ofício**, foi encaminhado à Diretoria de Manutenção para providências.

2.4. Ademais, não houve apresentação eletrônica de contrarrecursos e/ou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA.

2.5. Ressalta-se que foi garantido a todos os envolvidos interessados no processo que tivessem a oportunidade de se manifestar adequadamente.

2.6. Dessa forma, observa-se que o recurso da empresa AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA atende aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

2.7. Por fim, em atenção ao princípio de transparência dos atos administrativos, esta Comissão recebe intempestivamente, via e-mail, o Recurso da licitante CONSÓRCIO CSA CONSTRUTORA / BR INFRA, de forma não eletrônica do sistema sislog, que de Ofício encaminhou para Diretoria demandante, que no mérito foi indeferido por aquela Unidade Técnica da DMA.

3. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

3.1. Para o recurso interposto pela empresa AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA, segundo a Unidade Técnica da DMA, após análise dos documentos apresentados, elencou em resumo as principais alegações a seguir, *in verbis*:

2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de inabilitação decorreu de interpretação excessivamente restritiva quanto à qualificação técnica exigida no edital, especificamente no que se refere à compatibilidade do objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados.

2.2. A empresa AL Almeida Engenharia Ltda. alega que os atestados apresentados comprovam a execução de serviços similares e compatíveis com o objeto licitado, possuindo equivalência técnica em características, complexidade e quantitativos, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Requer, assim, o reconhecimento da equivalência do objeto constante dos atestados apresentados em relação às exigências editalícias e, por conseguinte, sua habilitação no certame.

3.1.1. Não houve peça de contrarrazão ao recurso interposto pela licitante AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA, eletronicamente pelo sistema sislog.

3.2. Consoante ao recurso administrativo encaminhado, via e-mail, **intempestivamente**, pela licitante CONSÓRCIO CSA CONSTRUTORA / BR INFRA, segundo equipe técnica da Diretoria de Manutenção, em resumo apresentam as seguintes alegações, *in verbis*:

2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. O Consórcio recorrente sustenta, em síntese, que sua inabilitação decorreu da interpretação excessivamente rigorosa do inciso XIV do art. 3º da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, que veda ajustes percentuais na produção de equipe das composições em relação ao orçamento referencial.

2.2. Argumenta que as alterações promovidas nas produtividades das composições teriam sido irrisórias, realizadas apenas para fins de arredondamento de valores unitários, de modo a viabilizar o desconto linear ofertado, sem comprometer a exequibilidade da proposta.

2.3. Alega, ainda, que a Administração Pública deve priorizar a análise da exequibilidade global da proposta e dos itens mais relevantes (Curva ABC), invocando princípios como o formalismo moderado, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca do saneamento de falhas formais.

2.4. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja revista a decisão de inabilitação, com a consequente habilitação do Consórcio no certame.

3.2.1. Não houve peça de contrarrazão ao recurso interposto pela licitante CONSÓRCIO CSA CONSTRUTORA / BR INFRA.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO E DECISÃO (UNIDADE TÉCNICA DMA)

4.1. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória, bem como alegações das propostas comerciais apresentadas foram minuciosamente **avaliadas pela Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção - DMA**. Esse órgão se dedicou a uma análise detalhada de todos os pontos levantados nos recursos apresentados. Após análise dos recursos administrativos e de suas razões, o setor técnico **decidiu no mérito**, em resumo, que:

RECORRENTES	DO MÉRITO E DA DECISÃO - UNIDADE TÉCNICA DA DIRETORIA DE MANUTENÇÃO
--------------------	--

AL ALMEIDA
ENGENHARIA
LTDA

3. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. A questão em análise refere-se à verificação da possibilidade de aceitação da equivalência entre o objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente e aquele exigido no edital.

3.2. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional deve se dar mediante demonstração da execução de serviços similares ou compatíveis, não se exigindo identidade absoluta entre o objeto licitado e o objeto do atestado, mas sim equivalência em características, quantidades e complexidade.

3.3. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que os atestados apresentados pela empresa AL Almeida Engenharia Ltda. comprovam a execução de serviços de natureza equivalente ao objeto licitado, revelando aptidão técnica suficiente para a execução contratual pretendida.

3.4. Assim, considerando os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como o entendimento consolidado de que não se pode exigir identidade plena do objeto, resta atendida a exigência editalícia de qualificação técnica.

3.5. Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a aceitação da equivalência do objeto dos atestados apresentados pela recorrente em relação às exigências do edital.

4. DECISÃO

4.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a documentação de habilitação apresentada pela empresa AL Almeida Engenharia Ltda se encontra plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 069/2025-GOINFRA.

4.2. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa AL Almeida Engenharia Ltda. e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para:

I - reconhecer a equivalência do objeto dos atestados de capacidade técnica (CAT nº 106257/2015 e nº 199872/2024) apresentados com as exigências previstas no edital; e

II - declarar a HABILITAÇÃO da empresa AL Almeida Engenharia Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 069/2025 - GOINFRA.

Encaminhem-se os autos para as providências subsequentes.

CONSÓRCIO CSA CONSTRUTORA / BR INFRA	3. ANÁLISE DE MÉRITO 3.1. A questão em análise restringe-se à possibilidade de se admitir alterações na produção de equipe das composições de serviços apresentadas na proposta do recorrente, em confronto direto com a vedação expressa constante do inciso XIV do art. 3º da Portaria nº 121/2025-GOINFRA. 3.2. A referida Portaria é clara e objetiva ao dispor que: “No que se refere à produção da equipe nas composições dos serviços, qualquer ajuste percentual em relação à capacidade produtiva estabelecida no orçamento referencial será considerada inexequível.” 3.3. Trata-se de norma administrativa específica, de observância obrigatória no âmbito dos certames conduzidos pela GOINFRA, cujo objetivo é assegurar a padronização das composições de custos, a isonomia entre os licitantes e a confiabilidade técnica das propostas apresentadas. 3.4. Da análise da proposta inicial e final apresentada pelo Consórcio CSA Construtora – BR Infra, constatou-se a existência de alterações percentuais nas produtividades das equipes, inclusive em serviços enquadrados nas Curvas “A” e “B”, fato incontroverso e reconhecido pelo próprio recorrente em suas razões. 3.5. Ainda que a recorrente sustente que tais alterações seriam de pequena monta ou tecnicamente irrelevantes, cumpre ressaltar que a Portaria nº 121/2025-GOINFRA não admite qualquer margem de tolerância, ao utilizar a expressão “qualquer ajuste percentual”, não distinguindo alterações significativas de alterações mínimas. 3.6. Assim, não se trata de mera falha formal ou sanável, mas de descumprimento objetivo de norma técnica expressa, previamente conhecida por todos os licitantes e aplicável de forma isonômica. 3.7. Ademais, a possibilidade de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta a permitir a correção ou convalidação de alterações que impactem diretamente a formação do preço e a estrutura das composições, especialmente quando tais ajustes são expressamente vedados pela regulamentação aplicável. 3.9. Desse modo, a decisão que inabilitou o Consórcio recorrente encontra-se tecnicamente fundamentada e juridicamente adequada, não havendo amparo normativo para sua revisão. 4. DECISÃO 4.1. Diante de todo o exposto, após a análise integral das razões recursais e dos documentos constantes dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pelo Consórcio CSA Construtora – BR Infra não atende ao disposto no inciso XIV do art. 3º da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, em razão da alteração da produção de equipe nas composições de preços. 4.2. Assim, CONHEÇO do recurso administrativo interposto e, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação do Consórcio CSA Construtora – BR Infra na Concorrência Pública nº 069/2025 – GOINFRA. 4.3. Determina-se o prosseguimento do certame, nos termos da legislação vigente. Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis.
---	--

4.2. Com base nos fatos apurados e na observância rigorosa das normas editalícias, a Unidade Técnica da DMA decidiu pela procedência das alegações apresentadas pela empresa AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA e pela improcedência das razões elencadas pelo CONSÓRCIO CSA CONSTRUTORA / BR INFRA. Essa decisão reflete o compromisso da Administração com a seleção de empresas qualificadas e a condução de processos licitatórios justos, competitivos e transparentes.

4.3. Por fim, cabe ressaltar que a análise detalhada do setor técnico da Diretoria de Manutenção será anexada ao presente relatório para consulta integral.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos na Concorrência Eletrônica nº 069/2025-GOINFRA, Contratação Sislog nº 104545, para, no mérito:

5.1.1. ACEITAR PROVIMENTO às solicitações apresentadas pela empresa AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA, alterando o resultado para **sua HABILITAÇÃO da Qualificação Técnica, e consequente habilitação no certame, considerando análise de sua documentação apresentada, tendo por referência a data da abertura da licitação.**

5.1.2. NEGAR PROVIMENTO às solicitações apresentadas, intempestivamente, pela licitante CONSÓRCIO CSA CONSTRUTORA / BR INFRA mantendo **inalterado** o resultado de **DESCCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta comercial que, segundo a Unidade Técnica da DMA, não atende ao disposto no inciso XIV do art. 3º da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, em razão da alteração da produção de equipe nas composições de preços.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento recursal ora proferido, aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA e, intempestivamente, pelo CONSÓRCIO CSA CONSTRUTORA / BR INFRA. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

7. ANEXOS

7.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

7.1.1. ANEXO I - Recursos (Razões) - AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA (doc. sislog nº 311721).

7.1.2. ANEXO II - Recursos (Razões) - CONSÓRCIO CSA / BR INFRA (doc. sislog nº 313688).

7.1.3. ANEXO III - Parecer Técnico Unidade Técnica DMA - Análise de Recurso - Habilitação da Qualificação Técnica da empresa AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA (doc. sislog nº 312862).

7.1.4. ANEXO IV - Parecer Técnico Unidade Técnica DMA - Análise de Recurso - Desclassificação da Proposta Comercial do CONSÓRCIO CSA CONSTRUTORA / BR INFRA (doc. sislog nº 314254).

ADRIANO ROSA DE ASSIS

Agente de Contratação

GOIANIA, aos 05 dias do mês de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Agente de Contratação**, em 05/01/2026, às 10:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
84532439 e o código CRC **F5760A23**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP
74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005007025



SEI 84532439